CONCORRÊNCIA PÚBLICA — QUITAÇÃO FISCAL

— A quitação fiscal, exigida do concorrente, é legítima e pressupõe inexistência de debate.

— Interpretação do art. 127, parágrafo 5.º, do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Corema — Cia. Renovadora de Automóveis e Motores e Translages — Lages Transportes Urbanos S.A. *versus* Prefeitura Municipal de Lages Recurso de mandado de segurança n.º 18.462 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLÔRES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata do julgamento e das notas taquigráficas,

por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1968. — *Hermes Lima*, Presidente. — *Thompson Flôres*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Com o propósito de adquirir veículos automotores, fêz o Prefeito Municipal publicar o edital de concorrência pública, cujos têrmos estão a fls. 11.

Inconformada com um dos prazos ali fixados, e com a negativa da Municipalidade em lhe fornecer quitação, ajuizaram os recorrentes mandado de segurança.

Denegou-o o Dr. Juiz de Direito, fls. 34-39. Recorreram os requerentes. Sem proveito, porém, eis que o egrégio Tribunal de Justiça, em 27.7.67, manteve a sentença, em acórdão unânime, assim ementado, fls. 68:

"Recurso de mandado de segurança. Concorrência pública. Certidão de quitação com a Fazenda Municipal.

Não se justifica a aplicação subsidiária de lei federal, para anular concorrência pública, realizada por Prefeitura Municipal, se a lei invocada, em situação idêntica, não exige concorrência.

Se há crédito tributário constituído, não pode o contribuinte exigir certidão de quitação com a entidade que o lançou, antes de invalidar o lançamento."

Daí o presente recurso que teve razões; e, nesta Instância, parecer da Procuradoria-Geral da República, fôlha 36, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres (Relator) — Nego provimento ao recurso para confirmar o aresto recorrido que, confirmado o julgado do 1.º grau, denegou a segurança.

Visa a pretensão duplo fim: titular os recorrentes com quitação do impôsto, negado pela Municipalidade; e invalidar, parcialmente, a concorrência por desconformidade à lei federal pela deficiência de um dos prazos que fixou.

Não lhes assiste a menor razão.

Se devedores, como o eram, mister se tornava para alcançarem quitação primeiramente anular os débitos, o que não fizeram, nem protestaram fazer, pouco importando invocar que contrariavam os Atos Complementares ns. 34 e 35.

E, se assim credenciados não se encontravam, manifesto é que lhes faltava titularidade para habilitarem-se à concorrência, cujas demais exigências, outrossim, não testemunharam satisfazer.

Essa situação, *per si*, já comprometia a legitimidade à impetração.

Quando, porém, assim insucedesse, a concorrência não se fazia mister, como bem insistiu o acórdão recorrido.

Omissos às leis municipais, admitindo como querem os impetrantes a aplicação da lei federal, no que concerne à disciplina da aquisição do material objeto do edital incriminado, de fls. 11, ainda assim a falta inexistiria.

É que o Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67, em seu art. 127, § 5.º, face o valor das compras, dispensava a própria concorrência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS n.º 18.462 — SC — Rel., Ministro Thompson Flôres. Recte., Corena — Cia. Renovadora de Automóveis e Motores e Translages — Lages Transportes Urbanos S.A. (Adv., Amélio Mercoline). Recda., Prefeitura Municipal de Lages (Adv., Ciro Campos).

Decisão: Negado provimento unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Elói da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Hermes Lima. Presentes à sessão os Srs. Mi-

nistros Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente da Terceira Turma.